



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.004552/97-56
Recurso n.º : 14.821
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em Fortaleza/CE
Interessada : VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRO O LUCRO -
RECURSO "EX OFFÍCIO": Tendo o julgador "a quo", na
decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos,,
e dado correta interpretação aos dispositivos legais
aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação,
nega-se provimento ao recurso oficial".

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10380.004552/97-56

2

Acórdão n.º : 101-92.015

Recurso n.º : 14.821

Recorrente : DRJ em Fortaleza/CE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso “ex officio” interposto pela DRJ em Fortaleza/CE, de sua Decisão n.º 795/97, que julgou procedente, em parte, o lançamento, por incabível a inclusão na base de cálculo, de infração cuja exigência, em processo anterior, foi julgada improcedente em decisão de 2ª instância, embora já deduzido o tributo correspondente.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a Contribuição Social s/o Lucro (fls. 01/05) referente ao exercício de 1992, no valor de R\$ 6.072.893,14, inclusive encargos legais, decorrente da falta de recolhimento verificada em revisão da declaração de rendimentos - IRPJ, em virtude de erro na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme demonstrado (fls. 76).

A decisão recorrida foi no sentido de que o crédito tributário constituído no lançamento em questão se reduz ao valor equivalente de 2.020,298,10 UFIR, face à exclusão dos valores referentes aos encargos de depreciação, amortização e exaustão e baixa de bens, no valor de Cr\$ 10.125.727.408,00, bem como à dedução da quantia equivalente ao valor lançado no processo n.º 10380.004000/94-87, 737.258,35 UFIR, conforme demonstrativo apresentado pela autuada e transcrita às fls. 02 da decisão.

Ao assim decidir, o julgador monocrático singular cumpriu o que ficou estabelecido pelo Acórdão n.º 104-13.917, de 06/12/96, da Egrégia Quarta Câmara deste Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto na conformidade com o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93.

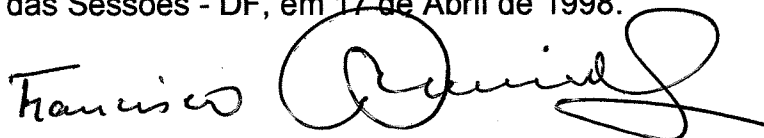
Dele tomo conhecimento.

De fato o contribuinte agiu em conformidade com a Lei n.º 8.200/91, para efeitos de apuração do lucro real e às Leis n.º 6.404/76 e 7.689/88 na apuração da base imponible da contribuição social, não havendo previsão legal para dele ser exigida a exclusão também, da mesma correção monetária complementar, inclusive seus desdobramentos em termos de depreciação e respectiva correção, na apuração dessa mesma base. Tal procedimento implicaria em majoração do tributo, como restou esclarecido no bem elaborado voto do relator do Acórdão n.º 104-13.917, de 06/12/96.

Por tal razão a decisão recorrida ao reconhecer a correção do procedimento do contribuinte, neste particular, além de cumprir o Acórdão n.º 104-13.917, de 06/12/96, deu correta aplicação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação.

Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento ao recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA